



ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONTRATUAL

**CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL À
LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TJSP ENTRE 2011 E 2021**

BRUNO FARKATT KABBAZ

São Paulo - SP

2022



ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONTRATUAL

CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TJSP ENTRE 2011 E 2021

BRUNO FARKATT KABBAZ

Trabalho de Conclusão de Curso como requisito parcial para conclusão do curso de Pós-graduação *lato sensu*, ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONTRATUAL apresentado à PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

São Paulo - SP

2022

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a todos que fizeram parte e de alguma forma me ajudaram ao longo dessa jornada tão rica e engrandecedora tanto no âmbito pessoal quanto acadêmico.

Um agradecimento especial aos meus pais, minha noiva e restante da família por todo o apoio e confiança de que dessa jornada sairiam bons frutos.

Agradeço também a todos os professores da PUC-SP que fizeram parte da minha história, em especial aos professores Filipe Antônio Marchi Levada e Luciana Chiavoloni de Andrade Jardim.

Não poderia deixar de deixar um registro especial a todos os alunos que tive o prazer de dividir a sala de aula, ainda que virtual, durante tantas noites, com muito esforço e dedicação, em especial aos que fizeram parte do mesmo grupo de trabalho que eu.

E por fim, agradeço imensamente a todos os amigos que me acompanharam nessa jornada fora da esfera acadêmica, com todo o apoio, incentivo e auxílio.

“It never gets easier, you just go faster”

– Gregory James LeMond

*“I'm quite mad by nature, and it's my craziness
that has saved me from extinction.”*

– Marco Pantani

RESUMO

Esse trabalho trata de uma análise das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito da configuração da responsabilidade civil pré-contratual. Trata-se de uma situação passível de ocorrer com quaisquer dois contratantes, que, virtualmente, representa toda a sociedade, daí a relevância dessa pesquisa, que tem por objetivo analisar as hipóteses em que o referido Tribunal considera como existente o dever de indenizar apesar de ausente a relação contratual. Inicialmente, foi feita uma pesquisa bibliográfica ancorada em MARTINS-COSTA (2000), DINIZ (2012), COUTO E SILVA (1975) e PRATA (2014), que tratam dos aspectos que permeiam a responsabilidade civil pré-contratual. Em seguida, procedeu-se à referida análise de decisões. A conclusão se deu no sentido de que os elementos adotados pelo TJSP foram identificados, assim como conseguiu-se analisar como é composta a indenização da parte lesada.

Palavras-chave: Direito Civil; Responsabilidade Civil; fase pré-contratual; forn dos contratos; boa-fé objetiva.

LISTA ÚNICA DE GRÁFICOS E TABELAS

| | |
|---|-----------|
| Tabela 1 – Casos em que a indenização por danos morais foi requerida | 16 |
|---|-----------|

LISTA DE ABREVIATURAS

CC - Código Civil Brasileiro de 2002

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

Art. - Artigo

SUMÁRIO

| | |
|-------------------------------------|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 7 |
| 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA | 9 |
| 3. DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL | 13 |
| 4. CONCLUSÃO | 16 |
| REFERÊNCIAS | 18 |
| ANEXO I – JULGADOS ANALISADOS | 19 |

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho realiza uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da caracterização da responsabilidade civil entre potenciais contraentes durante a fase pré-contratual nos últimos 10 (dez) anos completos, entre 2011 e 2021.

Há casos em que um dos potenciais contratantes opta por não proceder ao estabelecimento de uma relação contratual, e tal opção é caracterizada como ato ilícito, gerando o dever de indenizar a outra parte em virtude do princípio da boa-fé objetiva, ainda que não tenha havido uma relação contratual estabelecida.

Este estudo busca realizar uma análise dos julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo nos últimos 10 (dez) anos, identificando quais os elementos de formação da responsabilidade civil pré-contratual são adotados pelas Câmaras Julgadoras para considerar que, apesar de não ter havido a formalização contratual, ficou evidenciado o dever de reparação civil pelo exercício da opção de não contratar.

Considerando os elementos caracterizadores da responsabilidade civil dispostos no Art. 186 do CC/02, quais sejam ato ilícito, culpa, dano e nexo causal, buscou-se nos julgados analisados quais os requisitos necessários para o reconhecimento da decisão de ruptura das negociações e não contratação como sendo ato ilícito, e conseqüentemente gerando o dever indenizatório.

Neste contexto, avaliou-se as obrigações anexas, tal como o dever de informação e cooperação, dever de sigilo, dever de não criar falsas expectativas, e o dever de evitar causar prejuízos.

Por outro lado, há o direito de não contratar, o que deve ser levado em consideração pelo julgador, quando da verificação da *culpa in contrahendo* advinda da ruptura das negociações.

Neste sentido, este trabalho se propõe a identificar as situações que o Tribunal de Justiça de São Paulo considerou, entre os anos de 2011 e 2021, que houve o dever de reparação civil pré-contratual em função da opção de uma das partes em não celebrar determinado contrato.

1.1. TEMA

Análise dos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo em que reconhecem a caracterização da responsabilidade civil pré-contratual entre 2011 e 2021.

1.2. DELIMITAÇÃO DO TEMA

Análise dos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo para identificar quais os critérios utilizados pelos magistrados ao reconhecer a existência responsabilidade civil pré-contratual entre 2011 e 2021.

1.3. O PROBLEMA

A responsabilidade civil pré-contratual é caracterizada pela violação da boa-fé nesta fase. Desta forma, quais os critérios utilizados pelo TJSP para configurar a *culpa in contrahendo* e não apenas o exercício da liberdade de não contratar?

1.4. HIPÓTESE

Há elementos que sempre devem estar presentes para a caracterização da responsabilidade civil pré-contratual.

1.5. JUSTIFICATIVA

O propósito deste trabalho é dividido em diferentes pontos de vista os quais se reputam igualmente relevantes e que motivaram a escolha do tema.

Sob o ponto de vista acadêmico, o estudo possibilitará uma melhor compreensão de todos os fatores que influenciam na decisão das Câmaras de Direito Privado do TJSP quando da caracterização da responsabilidade civil pré-contratual nos últimos 10 (dez) anos.

Para a sociedade, a análise sistemática dos julgados consolidará a posição do TJSP acerca do tema, além de observar a evolução do entendimento do Tribunal ao longo dos anos.

1.6. OBJETIVO

Identificar, através da análise de julgados do TJSP entre 2011 e 2021, a existência de um padrão de elementos necessários à configuração da responsabilidade civil pré-contratual sem que ocorra a violação ao direito de não contratar.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. DA RELAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

Formalmente, para o Direito Civil Brasileiro, contratos são uma espécie do gênero negócio jurídico, contudo, antes do estabelecimento de uma relação contratual, pode haver negociações ou entendimentos entre as partes.

Tais negociações e/ou entendimentos não são, por si só, uma relação contratual, uma vez que apenas são eventos decorrentes de uma negociação em curso, tais como processos de diligência prévia, exame documental antes da contratação, troca e elaboração de minutas, apresentação de projetos, reuniões, visitas, etc.

Ocorre que, nesta fase podem haver ações ou comportamentos de uma das partes que levem a outra parte a ter forte convicção de que o contrato será firmado, e a ruptura abrupta e imotivada dessa legítima expectativa de contratação poderá causar danos materiais e morais.

Cabe aqui uma ressalva, uma vez que a responsabilidade pré-contratual não se confunde com a responsabilidade contratual advinda pelos chamados Acordos Preliminares, conforme dispõe a Prof.^a Judith Martins-Costa¹ (2000, p. 480):

“O campo operativo da responsabilidade pré-negocial – ou pré-contratual – não é o mesmo dos chamados pré-contratos, ou contratos preliminares, e isto por uma razão muito simples: o inadimplemento de pré-contrato resulta em *responsabilidade contratual*, porque aquele constitui contrato que contém a *obrigação de fazer* (contrair o contrato definitivo), sendo esta a obrigação descumprida)” (Itálicos originais).

2.1.1. Da culpa in contrahendo

Apesar de não se caracterizar, por si, uma relação contratual, tais negociações e/ou tratativas acabam sendo regidas pelo princípio da boa-fé, nos termos do Art. 422 do Código Civil²

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

¹ MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional. 1ª ed., 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000;

² BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

Trata-se da *culpa in contrahendo*, desenvolvida pelo alemão Rudolf von Jhering³, no Anuário de dogmática do direito privado romano e alemão moderno (em tradução livre *Jahrbüchern für die Dogmatik des heutigen römischen und deutschen Privatrechts*), no qual preceitua que a parte que deu causa a um negócio jurídico invalidado, deveria indenizar a outra parte pelos danos que causou, nos limites da restauração do *status quo ante*, uma vez que o referido negócio jurídico nunca deveria ter existido, e todos os atos prévios à celebração deste negócio só ocorreram pela ausência de boa-fé de uma das partes.

Tal conceito, ao longo dos anos, evoluiu, e não apenas é aplicado ao negócio jurídico inválido, tal como JHERING idealizou, mas à ruptura arbitrária nas negociações causadora de danos. Neste sentido, o Prof. Pontes de Miranda⁴ (1962, pp. 320 e 321), traz um conceito utilizado até os dias de hoje de *culpa in contrahendo* baseado no originalmente proposto por JHERING:

“Culpa in contrahendo é toda a infração do dever de atenção que se há de esperar de quem vai concluir contrato, ou de quem levou alguém a concluí-lo. O uso do tráfego cria tal dever, que pode ser o dever de verdade, o dever de diligência no exame do objeto ou dos elementos para o suporte fáctico, exatidão no modo de exprimir-se, quer em punctações, anúncios, minutas ou informes”

COUTO E SILVA⁵ (1975) destaca que para a caracterização da *culpa in contrahendo*, os deveres violados são deveres anexos advindos do princípio contratual da boa-fé objetiva, especificamente os chamados por ele de “deveres secundários”, violados ao não se agir com a boa-fé e lealdade.

Por sua vez, o doutrinador português PRATA⁶ (2015, p. 39) delimita que os deveres que devem ser observados na fase pré-contratual são os deveres de: (i) esclarecimento e de informação; e (ii) lealdade.

³ JHERING, Rudolph von. Culpa in contrahendo oder Schadensersatz bei nichtigen oder nicht zur Perfection gelangten Verträgen, em: *Jahrbüchern für die Dogmatik des heutigen römischen und deutschen Privatrechts*, Vol. 4, Jena: Friedrich Maufe, 1861. pp.1-112.

⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962;

⁵ COUTO E SILVA, Clóvis do. *A Companhia Siderúrgica Mannesmann*. *Revista da Consultoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul*. Vol; 13, 1975;

⁶ PRATA, Frederico Afonso Cavaleiro. *Responsabilidade Pré-contratual por Ruptura Ilegítima das Negociações*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2014.

O primeiro advém da necessidade de que as partes colaborem entre si para prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à celebração do negócio jurídico, no qual uma parte deverá garantir que a outra “possa ter uma opinião concreta e razoável do negócio a celebrar”⁷, nas palavras de COUTO E SILVA.

Ainda, NOVAIS⁸ (2000, p. 19) explica que os deveres de lealdade e honestidade são cumpridos quando as partes agem de uma forma socialmente aceita, levando em consideração a confiança e os interesses da outra parte.

GAGLIANO⁹ (2007, p. 71) , acerca da lealdade, discorre que:

“a idéia de lealdade infere o estabelecimento de relações calcadas na transparência e enunciação da verdade, com a correspondência entre a vontade manifestada e a conduta praticada, bem como sem omissões dolosas o que se relaciona também com o dever anexo de informação para que seja firmado um elo de segurança jurídica calcada na confiança das partes que pretendem contratar, com a explicitação, a mais clara possível, dos direitos e deveres de cada um.”

Não se pode confundir a violação da boa-fé pré-contratual com o direito potestativo de não contratação. As partes são livres para negociar e contratar, inclusive, o negócio jurídico necessita da vontade das partes para se aperfeiçoar, ou será maculado por vícios de vontade.

2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO.

Como regra geral, no Direito Brasileiro, a responsabilidade civil necessita de simultaneamente de: conduta ilícita, dano, nexo causal, e, na maioria dos casos, culpa do agente, conforme se verifica no Código Civil¹⁰:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

⁷ Idem 5.

⁸NOVAIS. Alinne Arquette Leite. Os novos paradigmas da teoria contratual: o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da tutela do hipossuficiente. In Problemas de Direito Civil-Constitucional. Coordenador: Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. pp. 17/54,

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. Novo curso de direito civil, volume IV - Contratos. 14ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁰ Idem 2;

No caso da responsabilidade civil advinda da quebra da boa-fé pré-contratual, esta funda-se na frustração da legítima expectativa de contratação pela outra parte, que cause dano à parte cuja expectativa foi quebrada. Entretanto, destaca-se que a responsabilização da parte causadora de dano ficará limitada à restauração do *status quo ante*, ou a compensação pela impossibilidade, nas palavras de Maria Helena Diniz¹¹ (2012, p. 42):

“apenas na hipótese de um dos participantes criar no outro a expectativa de que o negócio será celebrado, levando-o a despesas, a não contratar com terceiro ou a alterar planos de sua atividade imediata, e depois desistir, injustificada e arbitrariamente, causando-lhe sérios prejuízos, terá, por isso, a obrigação de ressarcir todos os danos”

Nas palavras do Emérito Desembargador Francisco Loureiro, quando da prolação do voto nº 20.667 na Apelação Cível nº 0166582-35.2010.8.26.0100, o *status quo ante* apenas é restaurado quando se indeniza os interesses negativos da parte, sem a projeção futura de ganhos, lucros cessantes ou perda de uma chance, o chamado interesse positivo:

“Cumpre esclarecer inicialmente que a indenização por interesse negativo objetiva recolocar o lesado na situação em que antes se encontrava.

Por outro lado, o dano positivo, também denominado interesse positivo, é aquele resultante do cumprimento exato do contrato. Denominam-se interesses positivos todos aqueles proveitos e vantagens que existiriam se o contrato tivesse sido celebrado ou, se já celebrado, tivesse sido cumprido de maneira correta.

Nessa perspectiva, a indenização do interesse positivo tem o específico objetivo de colocar o lesado na mesma situação em que se encontraria se o contrato tivesse efetivamente sido celebrado.”

Assim, tem-se que a responsabilidade civil pré-contratual não visa promover à parte lesada os ganhos e benefícios oriundos do negócio jurídico não celebrado, mas apenas compensá-lo e restituir todos os danos injustamente sofridos, seja material ou moral, em função da violação da boa-fé da outra parte antes da celebração do contrato.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º vol. 26ª ed., pág. 42. São Paulo: Saraiva, 2012)

3. DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Dentro do universo de decisões analisadas, especificamente Acórdãos do TJSP prolatados entre os anos de 2011 e 2021, que julgaram acerca da ocorrência de responsabilidade civil pré-contratual, cujas ementas encontram-se na íntegra no Anexo I, encontrou-se uma uniformidade nos requisitos para a caracterização da responsabilidade civil na fase pré-contratual pelo TJSP. Essa uniformidade pode ser sintetizada no voto nº 20.667 redigido tanto pelo Eminentíssimo Desembargador Maia da Cunha quanto pelo Emérito Desembargador Francisco Loureiro na Apelação nº 0166582-35.2010.8.26.0100, na qual transcrevem um trecho dos ensinamentos do Prof. Orlando Gomes¹² *in verbis*:

“se um dos interessados, por sua atitude, cria para o outro a expectativa de contratar, obrigando-o, inclusive, a fazer despesas, sem qualquer motivo, põe termo às negociações, o outro terá o direito de ser ressarcido dos danos que sofreu”

Neste sentido, da análise dos julgados prolatados entre 2011 e 2021, colacionados no Anexo I, identificou-se a presença de 04 (quatro) elementos essenciais que, para o Tribunal de Justiça de São Paulo, reconheça a caracterização da responsabilidade pré-contratual, são eles: (i) a existência de negociações prévias entre as partes; (ii) a certeza na celebração do contrato pela parte lesada induzida pela outra parte; (iii) a ruptura injustificada das tratativas comerciais, violando a boa-fé objetiva e seus deveres anexos, em especial os de informação, lealdade e proteção da relação jurídica; e (iv) o dano material e/ou moral exclusivamente para restauração do *status quo ante* ou indenização pela sua impossibilidade.

Com exceção das decisões exaradas nos autos nº 0037816-86.2012.8.26.0554 e 0014198-92.2006.8.26.0564, que, durante a análise se identificou que o entendimento desviou do amplamente adotado pelo TJSP, quando presentes os 04 (quatro) elementos expostos, os Doutos Julgadores costumam decidir pela existência da responsabilidade pré-contratual e do dever de indenizar.

Apesar da aparente unanimidade técnica no preenchimento de requisitos para a referida caracterização, pôde-se perceber grande divergência do tocante à existência de danos morais ou do tão temido pelos Autores nos processos judiciais, mero dissabor.

¹² De acordo com os Desembargadores, trata-se da página 131 da publicação “Repensando fundamentos do direito brasileiro contemporâneo” pelo prof. Orlando Gomes.

Grande parcela das câmaras julgadoras entendem pela aplicação reflexa do direito contratual, no qual o entendimento majoritário determina que não há dano moral por descumprimento contratual, portanto, analogamente, esses magistrados não entendem pela caracterização do dano moral quando da ruptura injustificada das negociações e caracterização da responsabilidade civil pré-contratual, tal como discorreu o Eminentíssimo Desembargador Luiz Antonio Costa nos autos da Apelação Cível nº 0192445-90.2010.8.26.0100 ao final de seu voto nº 11/10.859:

“Não bastasse, ainda que o contrato tivesse se formalizado, o que não é o caso, o descumprimento contratual, em regra, não gera dano moral.”

Entretanto, dos Acórdãos analisados nos quais os danos morais foram pleiteados, apenas concedeu-se a indenização moral por conta da violação da boa-fé na fase pré-contratual em 03 (três) ocasiões: uma em 2011, outra em 2020, e a última em 2021, conforme relação na tabela abaixo. Frise-se que os danos morais concedidos nos autos de nº 0056764-46.2012.8.26.0564 foram oriundos de relação contratual e não pré-contratual:

| Nº do Processo | Reconhecida a Responsabilidade Civil Pré-Contratual | Dano Moral Concedido | Data do Julgamento |
|---------------------------|---|----------------------|--------------------|
| 0034898-98.2007.8.26.0000 | Sim | Sim | 26/07/2011 |
| 0192445-90.2010.8.26.0100 | Não | Não | 15/02/2012 |
| 0034670-81.2010.8.26.0562 | Não | Não | 08/04/2014 |
| 0004765-54.2012.8.26.0564 | Não | Não | 05/11/2014 |
| 0056764-46.2012.8.26.0564 | Não | Sim | 28/09/2016 |
| 0001327-71.2014.8.26.0201 | Não | Não | 30/03/2017 |
| 1010019-59.2016.8.26.0011 | Sim | Não | 16/11/2017 |
| 1008676-50.2013.8.26.0361 | Sim | Não | 19/09/2019 |
| 1011832-77.2017.8.26.0564 | Sim | Sim | 20/02/2020 |
| 1027280-14.2019.8.26.0114 | Sim | Não | 27/05/2020 |
| 1028400-92.2019.8.26.0114 | Sim | Sim | 10/06/2021 |

Tabela 1 – Casos em que a indenização por danos morais foi requerida

Diante das informações coletadas e disponibilizadas na Tabela 1 acima, nos últimos 02 (dois) anos, no universo das 03 (três) decisões que reconheceu a responsabilidade civil pré-contratual e simultaneamente o polo ativo da relação processual pleiteou a indenização por danos morais, 02 (dois) dos 03 (três) casos a Câmara Julgadora os concedeu.

Tais decisões podem indicar um abrandamento da caracterização do dano moral nessas situações ou apenas podem se tratar de decisões isoladas, que serão ofuscadas por futuros

posicionamentos, tal como o Acórdão da Apelação nº 0034898-98.2007.8.26.0000 foi situação isolada pelos 08 (oito) anos posteriores à sua prolação.

4. CONCLUSÃO

O presente estudo tem como objetivo a identificação dos requisitos para a caracterização da responsabilidade civil pré-contratual utilizados pelos julgadores do TJSP entre 2011 e 2021. Tal propósito foi atingido, uma vez que se isolou dois aspectos nas decisões analisadas.

A primeira parte da análise focou na identificação dos elementos da responsabilidade civil pré-contratual à luz da jurisprudência do TJSP. Extraiu-se dos julgados os seguintes elementos:

- (i) a existência de negociações prévias entre as partes como condição para que haja o rompimento abrupto das negociações e conseqüentemente o dano;
- (ii) a legítima expectativa e certeza da celebração futura do contrato por uma parte induzidas pela outra parte, uma vez que para caracterizar o ato ilícito é necessário que exista a direcionamento malicioso por uma das partes a adotar posturas e/ou assumir custos antes mesmo da celebração contratual;
- (iii) A manifestação negativa acerca do prosseguimento da contratação, de forma unilateral e injustificada; e
- (iv) A existência de dano material e/ou moral exclusivamente para restauração do *status quo ante* ou indenização pela sua impossibilidade.

Nesse aspecto, o presente trabalho cumpriu o fim ao qual se propôs, obtendo sucesso na identificação e sistematização dos requisitos necessários ao TJSP para reconhecer a responsabilidade civil pré-contratual.

De forma complementar, foi identificado uma resistência das Câmaras Julgadoras em reconhecer a ocorrência do dano moral nos casos analisados, muitas vezes considerando os abalos psicológicos que os Autores alegam ter sofrido, como mero dissabor.

Em contrapartida, isolou-se as decisões que condenava a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e percebeu-se que essas decisões estão sendo tomadas com mais frequência nos últimos anos, com a ressalva de que, pelo pequeno volume de ações com tal objeto, não há como se ter certeza se tais decisões são casos pontuais ou uma tendência de reconhecimento da existência de danos morais de forma mais frequente.

Ao final, o presente estudo conseguiu sistematizar e compreender a forma de decidir do TJSP no tocante à responsabilidade civil pré-contratual entre os anos de 2011 e 2021,

constatando o que é necessário para a referida responsabilização e ainda realizando um estudo sobre a condenação ao pagamento de danos morais nos casos em que estes foram pleiteados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

COUTO E SILVA, Clóvis do. A Companhia Siderúrgica Mannesmann. Revista da Consultoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Vol; 13, 1975;

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 7ºvol. 26ª ed., pág. 42. São Paulo: Saraiva, 2012);

GAGLIANO, Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. Novo curso de direito civil, volume IV - Contratos. 14ª ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007;

JHERING, Rudolph von. Culpa in contrahendo oder Schadensersatz bei nichtigen oder nicht zur Perfection gelangten Verträgen, em: Jahrbüchern für die Dogmatik des heutigen römischen und deutschen Privatrechts, Vol. 4, Jena: Friedrich Maufe , 1861. pp.1-112;

MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional. 1ª ed., 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000;

NOVAIS. Alinne Arquette Leite. Os novos paradigmas da teoria contratual: o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da tutela do hipossuficiente. In Problemas de Direito Civil-Constitucional. Coordenador: Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. pp. 17/54;

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962; e

PRATA, Frederico Afonso Cavaleiro. Responsabilidade Pré-contratual por Ruptura Ilegítima das Negociações. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2014.

ANEXO I – JULGADOS ANALISADOS

Todas as ementas foram retiradas do site <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. O inteiro teor das decisões (disponível no mesmo endereço) foi consultado, mas não foi colacionado para não alongar demasiadamente o presente documento.

Julgados de 2011

1- Responsabilidade civil Dano moral Fase pré-contratual Competência da justiça comum - Autora selecionada para vaga de emprego, sendo-lhe exigido corte de cabelo Conduta que despertou na candidata justa expectativa de ocupação da vaga - Desistência da contratação, após cumprida a exigência Inobservância do princípio da boa fé objetiva Danos configurados Decisão mantida Recurso improvido. Na fase pré-contratual, aplicam-se as regras da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana. A ausência de contratação, que a autora entendia como certa, sem dúvidas lhe causou sofrimento e angústia, não só pela frustração de ter sido aprovada e não ter conseguido a vaga no emprego, mas também pelo fato de ter cortado seu cabelo inutilmente. (TJSP; Apelação Cível 0034898-98.2007.8.26.0000; Relator (a): Jesus Lofrano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 26/07/2011; Data de Registro: 28/07/2011);

2- Responsabilidade civil Fase pré-contratual Responsabilidade aquiliana ou extracontratual - Princípio da boa-fé objetiva Inobservância Despesas com a promoção do evento - Indenização devida - Recurso parcialmente provido. O negócio jurídico não chegou a ser formalizado, todavia, a conduta da ré durante a fase de negociação gerou a expectativa de que o contrato de patrocínio seria implementado. Na fase pré-contratual, aplicam-se as regras da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana. A perita está segura em relação às despesas com a promoção do evento. Já no que diz respeito à questão atinente ao retorno de mídia, ela admite que, apesar da exposição da marca, não há possibilidade de aferir a existência de retorno financeiro. (TJSP; Apelação Cível 9138933-87.2006.8.26.0000; Relator (a): Jesus Lofrano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 15/03/2011; Data de Registro: 16/03/2011);

3- Responsabilidade Civil Pré-Contratual. Autor que foi selecionado após realização de entrevista e aguardou por cinco meses a contratação definitiva frustrada ao final de tal prazo. Situação em que foram geradas falsas expectativas. Violação da boa-fé objetiva. Indenização que deve ser integral, incluindo os valores que teria recebido se fosse efetivamente contratado, danos materiais decorrentes da abertura da conta corrente em seu nome a pedido da apelante, e indenização por danos morais oriunda da negativação de seu nome. Honorários advocatícios fixados de forma correta. Aplicação da Súmula 326 do STJ. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 9141091-18.2006.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Andrade; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2011; Data de Registro: 14/06/2011);

Julgados de 2012

1- DIREITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. RESPONSABILIDADE POR CULPA IN CONTRAHENDO. INADIMPLENTO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL NÃO CONFIGURADO. DANO AUSENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não é devida a indenização pelo inadimplemento na fase pré-contratual, quando ausentes alguns dos requisitos - negociação preliminar e dano que configuram esse instituto jurídico. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0271229-90.2010.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 16/10/2012; Data de Registro: 23/10/2012)

2- Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Compromisso de venda e compra - Não-formalização do negócio jurídico - Fase de meras tratativas pré-contratuais não vinculantes às partes - Dano moral - Não-caracterização — Sentença mantida - RI-TJSP, art. 252 - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0192445-90.2010.8.26.0100; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2012; Data de Registro: 24/02/2012)

3- RESPONSABILIDADE CIVIL Fase pré-contratual Quebra da boa-fé objetiva nas tratativas preliminares Aumento do preço sem justificativa que inviabilizou negócio legitimamente esperado Réus que frustraram a expectativa legítima dos autores, que almejavam adquirir o primeiro imóvel Danos morais suscetíveis de reparação Cerceamento de defesa e

nulidade da sentença Inocorrência Art. 252 do RITJSP – Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0125095-22.2009.8.26.0003; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2012; Data de Registro: 29/11/2012)

4- Responsabilidade civil Fase pré-contratual Aplicação do princípio da boa-fé objetiva Quebra de proposta de venda de imóvel rural Inexistência - Observância do dever de informação Honorários advocatícios Sentença de improcedência - Observância do critério da equidade - Recursos improvidos. Os negociantes são obrigados respeitar o princípio da boa fé objetiva durante as negociações preliminares. Caso ocorra quebra de confiança ou frustração das expectativas despertadas, o negociante infrator poderá ser responsabilizado pelos danos causados à parte contrária (responsabilidade extracontratual ou aquiliana). A autora não foi surpreendida pela venda do imóvel para terceiro, tendo em vista que o proponente lhe informou que havia outra proposta de venda pendente até 23 de agosto de 2006. Assim, a autora tinha conhecimento de que o imóvel poderia ser vendido para terceiro, o que acabou acontecendo em 18 de agosto de 2006, tornando sem efeito a proposta que lhe foi enviada. A interpretação é simples: a proposta teria vigência a partir de 24 de agosto de 2006, caso o imóvel não fosse vendido para terceiro. A sentença de improcedência tem conteúdo declaratório, motivo pelo qual o arbitramento dos honorários advocatícios está sujeito ao critério da equidade (CPC, 20 §4º), como bem observou o juiz, que arbitrou adequadamente em R\$ 5.000,00, consideradas as peculiaridades do caso concreto. (TJSP; Apelação Cível 0002210-39.2007.8.26.0047; Relator (a): Jesus Lofrano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2012; Data de Registro: 01/08/2012)

Julgados de 2013

1 - RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Fase pré-contratual Autora alega que com a certeza da contratação efetuou gastos Contratação cancelada Inocorrência de quebra da boa-fé Ausência de comprovação de inequívoca expectativa de formalização do contrato Danos materiais não configurados Art. 333, inciso I, do CPC Sentença mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0006540-03.2007.8.26.0428; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/04/2013; Data de Registro: 13/04/2013)

2- RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL Culpa in contrahendo. Princípio da boa-fé objetiva, geradora de deveres de conduta, de modo a não defraudar a confiança despertada na parte contrária. Comportamento concludente da ré, que estimulou a autora a realizar inúmeros gastos e investimentos para abertura de loja em shopping center em regime de franquia. Contrato de franquia, de natureza solene, não celebrado, retirando-se a franqueadora da mesa de negociações sem qualquer explicação sensata ou razoável. Dever de indenizar os danos decorrente de violação ao princípio da boa-fé objetiva - Natureza aquiliana (ou terceiro gênero) da responsabilidade pré-contratual que não permite ao ofendido pedir aquilo que ganharia caso o contrato que tivesse sido celebrado. Dever de indenizar tão somente os interesses negativos, recolocando o autor na situação em que antes se encontrava Interesses positivos que não devem ser indenizados, pena de colocar o autor em posição igual ou mais vantajosa do que aquela que existiria se o contrato tivesse realmente sido celebrado - Multa contratual cobrada pelo shopping center. Ausência de prova de pagamento que não alija o autor de obter a respectiva indenização. Dívida constituída cujo procedimento de cobrança já se iniciou Recursos da autora e da ré parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 0166582-35.2010.8.26.0100; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2013; Data de Registro: 15/10/2013)

Julgados de 2014

1 - RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL. RECURSO ADESIVO Intempestividade Recurso adesivo interposto pelo réu além do prazo de 15 dias Réu que não mais gozava das prerrogativas do art. 191 do CPC Incidência da Súmula nº 641 do STF RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO Ação de indenização por danos morais Adequação do julgamento antecipado Cerceamento de defesa inexistente Legitimidade passiva da empresa ré com base no art. 932, III do CC e no art. 34 do CDC Legitimidade passiva do réu com o qual os autores mantiveram as tratativas pré-contratuais Autores que pretendiam adquirir um imóvel - Pretensão indenizatória fundada na responsabilidade pré-contratual Inexistência de culpa dos réus Rompimento das negociações que em si mesmo constitui exercício de direito potestativo Autores que agiram com precipitação e incúria, consideradas suas condições pessoais e a natureza do negócio jurídico que pretendiam concretizar Inexistência de violação da boa-fé objetiva Dano moral também não caracterizado Manutenção

da condenação dos autores na verba honorária fixada na sentença Ação improcedente RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0034670-81.2010.8.26.0562; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2014; Data de Registro: 08/04/2014).

2- APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA Contrato de Locação Shopping Center Ausência de relação de consumo Autor que não se desincumbiu de seus ônus probatórios, ou seja, de demonstrar ausência de boa-fé nas informações pré-contratuais e nem condução culposa do empreendimento Ausência de ato ilícito que impede a conclusão pela responsabilidade civil Desnecessidade, assim, de apreciar cada alegação de dano, motivo pelo qual a sentença não foi citra petita - Negado provimento. (TJSP; Apelação Cível 0014198-92.2006.8.26.0564; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2014; Data de Registro: 03/07/2014)

3- RESPONSABILIDADE CIVIL Fase pré-contratual. Quebra da boa-fé objetiva nas tratativas preliminares que não se identifica na espécie. Hipótese em que a autora formulou mera proposta visando a captar cliente que procurava fornecedor específico no mercado. Confiança e justa expectativa preservadas. Contratação incerta e não obrigatória. Inexistência de dano moral. Apelo desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso adesivo não processado. Irrelevância. Matéria não definitiva e ainda submetida ao exercício exclusivo da atividade jurisdicional Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC R\$ 1.500,00 que se mostram evidentemente irrisórios. Reavaliação viável como consequência lógica da autorizada apreciação equitativa do juiz. Valor da causa que é apenas uma das possíveis referências. Orientação do STJ. Aumento para R\$ 5.000,00 que se ajusta ao grau de zelo profissional do patrono da ré e à natureza da lide. Gratuidade mantida. Impugnação não conhecida, pena de supressão de instância Arts. 6º, in fine, e 7º, par. Ún., da Lei nº 1.060/50. Recurso adesivo provido em parte, não conhecida a impugnação. (TJSP; Apelação Cível 0004765-54.2012.8.26.0564; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2014; Data de Registro: 11/11/2014)

Julgados de 2015

1 - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL Culpa in contrahendo Princípio da boa-fé objetiva, geradora de deveres de conduta, de modo a não defraudar a confiança

despertada na parte contrária Comportamento concludente da ré, que gerou na autora a legítima expectativa de que celebraria contrato de cessão de licença de uso de sua marca Avença que não foi ultimada sob justificativas que contradiziam declarações anteriores da própria requerida Dever de indenizar eventuais danos decorrente de violação ao princípio da boa-fé objetiva Natureza aquiliana (ou terceiro gênero) da responsabilidade pré-contratual que não permite ao ofendido pedir interesses positivos, correspondentes àquilo que ganharia caso o contrato tivesse sido celebrado Dever de indenizar tão somente os interesses negativos, recolocando a autora na situação em que antes se encontrava Interesses positivos que não devem ser indenizados, sob pena de colocar a demandante em posição igual ou mais vantajosa do que aquela que existiria se o contrato tivesse realmente sido celebrado Ausência de provas, contudo, dos danos negativos alegados Prejuízos de ordem extrapatrimonial tampouco restaram demonstrados nos autos Ação improcedente Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003286-38.2014.8.26.0079; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2015; Data de Registro: 12/03/2015)

Julgados de 2016

1- SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO – Pedidos de ressarcimento de valores investidos e de indenização por danos morais, em razão da não celebração do contrato de sociedade em conta de participação que seria firmado entre as partes – Extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir – Desacerto – Via eleita pelos autores afigura-se adequada à veiculação de seus pleitos – Possibilidade de imediato julgamento da lide, nos termos do art. 515, § 3º do CPC/73 e 1.013, § 3º, I do CPC/15 – Ação parcialmente procedente – Responsabilidade pré-contratual – Culpa in contrahendo – Princípio da boa-fé objetiva, geradora de deveres de conduta, de modo a não defraudar a confiança despertada na parte contrária – Comportamento concludente dos réus, que gerou nos autores a legítima expectativa de que celebrariam contrato de sociedade em conta de participação – Avença que não foi ultimada sem maiores explicações dos réus, os quais firmaram apenas entre si sociedade limitada, tendo por objeto a mesma atividade que seria desenvolvida conjuntamente com os autores – Dever de indenizar decorrente de violação ao princípio da boa-fé objetiva – Natureza aquiliana (ou terceiro gênero) da responsabilidade pré-contratual que não permite ao ofendido pedir interesses positivos, correspondentes àquilo que ganharia caso o contrato tivesse sido celebrado – Dever de indenizar tão somente os interesses negativos, recolocando os autores na

situação em que antes se encontravam – Interesses positivos que não devem ser indenizados, sob pena de colocar os demandantes em posição igual ou mais vantajosa do que aquela que existiria se o contrato tivesse realmente sido celebrado – Prova suficiente nos autos de que os autores investiram consideráveis valores para a consecução do negócio, e por isso devem ter os respectivos montantes devolvidos – Prejuízos de ordem extrapatrimonial, contudo, não restaram demonstrados nos autos – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0112743-61.2011.8.26.0100; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2016; Data de Registro: 11/05/2016)

2- RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Averbação na matrícula do imóvel de que o empreendimento foi edificado em solo contaminado. Violação do dever de informação pré-contratual. Danos materiais. Desvalorização do imóvel em 10% apurada em perícia. Danos morais. Configuração. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1008869-04.2014.8.26.0564; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2016; Data de Registro: 06/06/2016)

3- Responsabilidade civil – Cerceamento de defesa – Inocorrência - Danos morais e materiais decorrentes da contaminação do solo por produto químico – Ação ajuizada por adquirentes do bem imóvel, sob o fundamento de desvalorização e falta de informação deste problema na fase pré-contratual – Laudo pericial que não vislumbrou desvalorização do imóvel – Dano moral, todavia, caracterizado, por causar sentimento de impotência, angústia e aflição aos autores – Valor da indenização fixado em R\$ 25.000,00, como vem entendendo esta Câmara em julgados envolvendo o mesmo empreendimento – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0056764-46.2012.8.26.0564; Relator (a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2016; Data de Registro: 03/10/2016)

4- "RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos materiais – Responsabilidade contratual e pré-contratual - Contratos de comodato e parceria comercial – Abuso de direito caracterizado pela ASSOCIAÇÃO HEBRAICA – Injustificada desistência da parceria comercial que ocasionou prejuízos materiais e extrapatrimoniais à contratada – "Venire contra factum

proprium" – Violação à boa-fé objetiva - Aplicação da multa compensatória no valor de R\$200.000,00 – Dano extrapatrimonial arbitrado em R\$60.000,00 – Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1120274-45.2015.8.26.0100; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016)

5- Ação de indenização por danos materiais e morais – Rompimento de negociações preliminares – Contrato não firmado – Cerceamento de defesa – Não configuração – Prova produzida nos autos revela que as tratativas do negócio jurídico indicavam certeza na contratação – Conduta praticada pelos prepostos da requerida que indicavam, com clareza, que o negócio era de interesse de empresa e já teria sido aprovado – Presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil – Dever de indenização – Danos materiais demonstrados por documentos – Danos morais decorrentes da justa expectativa do autor quanto à concretização do negócio exigindo investimentos e mudança de Cidade com a família – Caracterização dos danos imateriais na hipótese concreta – Frustração e sofrimento que extrapolam o mero risco de desfazimento de um negócio – Arbitramento do valor de indenização que deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Teoria da perda de uma chance – Inaplicabilidade – Indenização incabível na hipótese de responsabilidade pré-contratual – Indenização que deve ser calculada por valores concretos e atuais e não futuros e incertos - Sentença mantida – Partilha da sucumbência mantida - Recursos não providos. Negaram provimento ao recurso principal e ao recurso adesivo. (TJSP; Apelação Cível 3000674-79.2013.8.26.0095; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2016; Data de Registro: 16/06/2016)

Julgados de 2017

1- AÇÃO ORDINÁRIA. Ponto Comercial. Sentença improcedência. Recurso redistribuído pela Resolução nº 737/2016. Apela a autora alegando cerceamento de defesa por ausência de fase instrutória. Seria imprescindível para adequada resolução a lide a produção de prova testemunhal. Diz que adquiriu o ponto comercial objeto da lide, pois o apelado comprovou que o giro mensal era de R\$ 15.000,00. Tomando posse do ponto, percebeu que havia sido enganada. Os equipamentos estavam quebrados e o local infestado de ratos e baratas. Encontrou um caderno com anotações do apelado. O movimento nunca alcançou o valor

afirmado pelo réu. O apelado agiu com má-fé. Descabimento. Cerceamento de defesa. Ausência de fase probatória. Insubsistência. A prova documental deveria ter sido colacionada com a inicial. A oitiva de testemunhas em nada alteraria o rumo da lide. Não há cerceamento de defesa quando verificado que a produção de prova requerida pela parte seja desnecessária para o deslinde da demanda. O contrato firmado entre as partes não faz qualquer menção à existência de faturamento anterior. Não é possível inferir que a margem de giro mensal de R\$ 15.000,00 tenha sido determinante para o entabulamento do contrato, tampouco, que giro mensal seja outro, ou que o apelado tenha agido com dolo, ludibriando a autora. Caberia à apelante analisar os livros contábeis, a existência ou não de alvará de funcionamento e o estado dos bens antes de firmar o contato. A autora agiu com culpa in contrahendo ao deixar de tomar as cautelas mínimas antes da aquisição do ponto. A má-fé do réu não se presume, e deveria ter sido comprovada documentalmente pela apelante. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0037816-86.2012.8.26.0554; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2017; Data de Registro: 24/04/2017)

2- RESPONSABILIDADE CIVIL. Fase pré-contratual. Expectativa legítima de conclusão do contrato. Investimentos consideráveis para sua futura execução. Interrupção repentina e imotivada das tratativas. Violação positiva do contrato. Quebra de dever anexo imposto pelo princípio da boa-fé objetiva. Dever de indenizar os danos materiais. Dano moral, porém, não caracterizado. Mero inadimplemento contratual sem maiores consequências. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0001327-71.2014.8.26.0201; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/03/2017; Data de Registro: 30/03/2017)

3- Ação declaratória de nulidade de cobrança. Tratativas para construção de pista de skate. Contratação não concretizada. Exigência de danos materiais advindos da responsabilidade civil pré-contratual. Descabimento. A simples expectativa da conclusão do contrato não gera o dever de indenizar se não comprovado o efetivo prejuízo material. A apresentação de projeto com suas especificações faz parte das negociações ordinárias pré-contratuais. Não há como uma empresa oferecer seus serviços sem a demonstração de sua aptidão. Ruptura da boa-fé objetiva avessa à hipótese. Hipótese do artigo 252 do RITJSP. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005996-13.2016.8.26.0127;

Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2017; Data de Registro: 23/06/2017)

4- ILEGITIMIDADE PASSIVA. Ação proposta contra a virago, que é portadora de esclerose múltipla. Corré que não participou do negócio jurídico entabulado. Reconhecimento de sua ilegitimidade, com extinção do processo, em relação a ela. RESPONSABILIDADE CIVIL. Desistência. Fase pré-contratual. Tratativas em compra e venda de imóvel. Oferta de contraproposta pelo réu aos autores, que a aceitaram. Desenvolvimento de atos para a efetivação da compra. Autores que venderam seu próprio imóvel, cujo valor era destinado ao pagamento de parte do preço, sendo ajustada a data da saída dos autores do imóvel. Negociações havidas para a obtenção de financiamento bancário, tendo, o réu, inclusive assinado os formulários respectivos e fornecido documentos pessoais. Obtenção do financiamento faltando apenas a assinatura do réu. Desistência do negócio por parte do réu vendedor. Obrigação de indenizar. Aceitação de proposta que obriga o proponente. Inteligência do art. 427, CC. Dever de lealdade e boa-fé que deve permear a atitude das partes desde a fase pré-contratual. Ressarcimento das despesas materiais havidas em função da não concretização do negócio. Ressarcimento de valor de aluguel que não foi determinado na sentença. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Sentença parcialmente reformada, para extinguir o processo em relação à ré e afastar a indenização por danos morais. Sucumbência recíproca, com fixação de honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1010019-59.2016.8.26.0011; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2017; Data de Registro: 16/11/2017)

5- RESPONSABILIDADE CIVIL – FASE PRÉ-CONTRATUAL – ROMPIMENTO UNILATERAL – PRETENSÃO DO AUTOR AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS EXPERIMENTADOS (EMERGENTES E LUCROS CESSANTES) – CONDENAÇÃO DA APELANTE AO RESSARCIMENTO DOS GASTOS EMPREENDIDOS COM A COMPRA DE MAQUINÁRIO E PREPARAÇÃO DO LOCAL ONDE SERIAM EXECUTADOS OS SERVIÇOS CONTRATADOS, BEM COMO DO QUE DEIXARA DE LUCRAR COM A DESISTÊNCIA ABRUPTA DA CONTRATANTE, CONSIDERADO O PERÍODO DE SEIS MESES – CABIMENTO – DESISTÊNCIA QUE GERA EFEITOS JURÍDICOS, TANTO NO TOCANTE À REPARAÇÃO DO QUANTO

GASTO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DA PROPOSTA EXPRESSAMENTE ACEITA, QUANTO DA FRUSTRAÇÃO DO LUCRO ESPERADO – MUDANÇA NO QUADRO SOCIAL DA APELANTE OU ALEGADA REDUÇÃO DE GASTOS QUE NÃO ELIDEM O DIREITO PERSEGUIDO PELA APELADA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007641-83.2014.8.26.0114; Relator (a): Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2017; Data de Registro: 27/03/2017)

Julgados de 2018

1- Ação de indenização por danos morais e materiais – Sentença de procedência em parte – Insurgência do réu – Responsabilidade civil pela ofensa aos deveres da boa-fé objetiva na fase pré-contratual (puntução) – Fase de tratativas avançadas geraram a justa expectativa nos autores em acreditar que o negócio seria firmado – Realização de uma série de diligências por parte dos autores para a formalização do negócio – Prejuízos materiais configurados – Dever de indenizar – Danos morais – Inocorrência – Dissabores enfrentados pelos autores que não são suficientes para ensejar abalo moral – Sucumbência recíproca – Recurso provido em parte. Dá-se provimento em parte ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 0000320-86.2013.8.26.0069; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 13/03/2018; Data de Registro: 26/03/2018)

2- APELAÇÃO - FINANCIAMENTO – BOA-FÉ OBJETIVA NA FASE PRÉ-CONTRATUAL – DANOS MATERIAIS – Pretensão de reforma da r. Sentença de parcial procedência – Descabimento – Hipótese em que, embora não formalizado o contrato de financiamento, há elementos de convicção que demonstram o avançado estágio de negociação entre as partes e a convergência na manifestação das vontades das partes envolvidas – Agente financeiro que autorizou o faturamento de compra de equipamento e encaminhou documentos para a formalização do ajuste – Posterior recusa em celebrar o contrato que configura conduta contraditória – Responsabilidade civil reconhecida – Sentença que deve ser mantida integralmente - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1042274-86.2015.8.26.0114; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador:

13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018);

3- Responsabilidade civil – Interessada na aquisição de terreno que mesmo sem assinar o contrato, nem pagar o preço, ingressa no imóvel e realiza serviços de terraplanagem, contrata construtor/engenheiro e obtém alvará de construção, responsabilizando o titular de domínio e a imobiliária pelos danos sofridos, após tomar conhecimento que o negócio não seria concretizado - Inadmissibilidade – Contrato que não passou da fase pré-contratual e não vincula as partes – Precipitação da autora em tomar tais medidas - Negócios jurídicos desta natureza que exigem cautela - Decisão reformada – Ação improcedente – Recursos providos. (TJSP; Apelação Cível 1000703-18.2014.8.26.0132; Relator (a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2018; Data de Registro: 17/12/2018)

4- AGRAVO RETIDO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA CORRETAMENTE REJEITADA – EM SE TRATANDO, COMO NO CASO, DE DEMANDA QUE OBJETIVA A INDENIZAÇÃO PELAS PERDAS E DANOS DECORRENTES DE ABUSIVA RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO SUPOSTAMENTE CELEBRADO ENTRE AUTOR E RÉ (OU, QUANDO MUITO, DA RUPTURA DAS NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES COM ABALO DA CONFIANÇA E FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVAS LEGÍTIMAS), O FORNECEDOR DOS PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES E O DISTRIBUIDOR QUE FEZ INVESTIMENTOS PARA A CONSECUÇÃO DO NEGÓCIO SÃO OS TITULARES DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL POSTA EM JUÍZO, SENDO LEGITIMADOS, EM TESE E IN STATU ASSERTIONIS, PARA OCUPAR, RESPECTIVAMENTE, OS POLOS ATIVO E PASSIVO DA DEMANDA. APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL - A INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES LATERAIS DE PROTEÇÃO E LEALDADE DECORRENTES DA CLÁUSULA GERAL DA BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 422 DO CC), QUE OS CONTRATANTES SÃO OBRIGADOS A OBSERVAR INCLUSIVE NA FASE DE NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES, GERA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR APENAS SE A RUPTURA DAS TRATATIVAS SE DÁ DE FORMA INJUSTIFICADA E ARBITRÁRIA, DE MODO A FRUSTRAR A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DEPOSITADA PELA PARTE LESADA, QUE

EFETUOU INVESTIMENTOS E DESPESAS FUNDADOS NA CONFIANÇA DE QUE O CONTRATO SERIA CELEBRADO - NA HIPÓTESE DOS AUTOS, EM QUE PESE EXISTÊNCIA DE TRATATIVAS ENTRE AS PARTES E DE INVESTIMENTOS POR PARTE DO AUTOR, NÃO SE VISLUMBRA A MENCIONADA QUEBRA DE CONFIANÇA E TAMPOUCO A RUPTURA INJUSTIFICADA E ARBITRÁRIA DAS NEGOCIAÇÕES, POIS, COMO DEMONSTRADO, O AUTOR NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA RÉ PARA SE TORNAR DISTRIBUIDOR DOS PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES POR ELA FORNECIDOS – RÉ QUE, AO SE RECUSAR A CELEBRAR CONTRATO COM O AUTOR, AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DE SUA AUTONOMIA PRIVADA, POIS NÃO ERA OBRIGADA A CONTRATAR COM QUEM NÃO ESTAVA ESTRUTURADO DA FORMA QUE NORMALMENTE EXIGE DE SEUS PARCEIROS COMERCIAIS PARA EXECUÇÃO DE SEU MODELO DE NEGÓCIO – SENTENÇA MANTIDA. - Agravo retido e apelação desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1011950-34.2015.8.26.0011; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2018; Data de Registro: 01/03/2018)

Julgados de 2019

1- Apelação. Consumidor. Bancários. Ação indenizatória. Procedência. Alteração de cartão utilizado por supermercado. Tratativas que indicavam a conclusão contratual. Rompimento abrupto das negociações que gera o dever de indenizar. Violação da boa-fé objetiva. Culpa "in contrahendo". Comprovados os danos materiais e reconhecimento dos danos morais. Indenizações arbitradas em valor razoável. Mantida a r. Sentença. Aplicação do artigo 252 do RITJSP. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 0000215-66.2016.8.26.0405; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2019; Data de Registro: 13/02/2019)

2- COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. Negócio frustrado na fase de pontuação, na qual ainda se redigia a minuta do futuro contrato. Autores se propuseram adquirir o imóvel dos réus, desde que aprovado o projeto de construção na Prefeitura e averbado no registro do imóvel. Projeto aprovado não coincidia com a construção existente no terreno. Situação que justificou a retirada da mesa de negociação. Ausência de culpa in contrahendo,

geradora de responsabilidade pré-contratual por violação da confiança. Ainda que se admita que as partes iniciaram o ciclo de formação do contrato, a aceitação não guarda exata coincidência com a proposta. Obrigação dos réus de devolução de sinal pago antes mesmo da celebração do contrato que não foi concluído. Inexistência de arras, que não se confundem com mero sinal. Ação de restituição do sinal procedente. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000842-76.2017.8.26.0095; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/06/2019; Data de Registro: 17/06/2019)

3- Franquia. Contrato. Negociações preliminares. Responsabilidade civil pré-contratual. Investimentos feitos pela autora, que tinha justa expectativa atinente à celebração do contrato de franquia. Rompimento das negociações pela ré. Alegação de que a autora teria causado prejuízos, explorando a marca, sem o pagamento da devida contraprestação. Falta de prova a respeito deste fato alegado. Ausência de justa razão para o rompimento das tratativas. Ré que criou expectativa a respeito da conclusão do negócio. Nome da autora que foi veiculado no site da ré como franqueada. Apoio prestado pela ré durante a tomada de providências pela autora no estabelecimento do negócio. Má-fé da ré caracterizada. Dever de indenizar a autora pelas despesas por ela contraídas na instalação da franquia. Dano moral não configurado. Dissabor ínsito às relações empresariais. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1008676-50.2013.8.26.0361; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2019; Data de Registro: 19/09/2019)

Julgados de 2020

1- PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. Pedido de portabilidade de plano de saúde. Conjunto probatório indica que a autora solicitou à ré portabilidade para um de seus planos individuais, com custo inferior ao plano de origem em vigor. Manifestação do interesse da ré em contratar, admitido nos autos. Omissão da ré, contudo, em celebrar o contrato, ou eventual recusa ao pedido de portabilidade do plano de saúde. Circunstâncias do caso concreto que permitem a migração pretendida pela autora, de resto admitida pela operadora ré. Injustificada e desarrazoada demora da requerida, operadora de destino, que, mesmo munida dos documentos exigidos da autora, deixou de dar prosseguimento à migração. Requerida que desrespeitou o princípio da boa-fé objetiva, incidente inclusive na fase pré-contratual. Frustração indevida das

expectativas da autora. Culpa "in contrahendo" da requerida, que resultou em prejuízo material da autora, ao manter o pagamento do plano antigo mais caro. Inocorrência, contudo, de dano moral. Autora que teve à sua disposição plano de saúde equivalente, que lhe garantiria adequado atendimento médico-hospitalar. Danos que se restringiram ao prejuízo patrimonial experimentado pela autora. Sentença reformada apenas para afastar a indenização por danos morais. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1027280-14.2019.8.26.0114; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2020; Data de Registro: 27/05/2020);

2- Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de realização de provas, além daquelas constantes dos autos. Responsabilidade civil. Reparação por danos morais e materiais. Fase pré-contratual. Ausência de violação ao princípio da boa-fé contratual. Improcedência mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1007712-14.2019.8.26.0566; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2020; Data de Registro: 15/09/2020)

3- LOCAÇÃO. Imóvel residencial. Responsabilidade civil. Fase pré-contratual. Violação positiva do contrato não caracterizada. O conjunto probatório dos autos, de um lado, caracteriza a conduta das partes como típica de fase pré-contratual, pois envolvidas em tratativas voltadas à conclusão de contrato de locação, que não chegou a ser firmado; de outro, não é suficiente para demonstrar a ilicitude da conduta dos apelados, seja dos locadores, seja da imobiliária, não havendo nada de concreto nos autos que permita concluir de forma minimamente segura pela quebra de deveres anexos ao contrato em formação nem pela frustração de expectativa legítima dos apelantes. Pedidos indenizatórios improcedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003868-36.2018.8.26.0002; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2020; Data de Registro: 29/04/2020)

4- APELAÇÃO. Ação indenizatória. Responsabilidade civil decorrente da violação aos deveres da boa-fé e abuso do direito na fase pré-contratual. Autora, apelante, que comprovou ter sido admitida nos quadros de funcionário tendo a apelada desistido da contratação após o

processo seletivo e o fornecimento de relação com rol de documentos admissionais. Indenização por dano material devida. Apelante que estava empregada e pediu demissão da empresa anterior. Salário comprovado de R\$ 890,00 que é devido por prazo razoável de 90 dias. Dano moral. Situação que ultrapassou o mero aborrecimento. Legítima expectativa que restou frustrada, além de a apelante ter se desligado de emprego anterior em virtude da contratação que não se consumou. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1011832-77.2017.8.26.0564; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2020; Data de Registro: 20/02/2020)

Julgados de 2021

1- APELAÇÃO. EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA. SELEÇÃO DO PROJETO E POSTERIOR EXCLUSÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. CULPA IN CONTRAHENDO. ATENTADO AOS DEVERES ANEXOS QUE DA BOA-FÉ OBJETIVA DEFLUEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Insurgência da ré ao argumento de que não cometeu ato ilícito e que a culpa foi exclusiva do autor. Subsidiariamente alega culpa concorrente, pois o autor apresentou proposta em desconformidade com os requisitos técnicos e, ainda, não haver comprovação dos danos morais e materiais. Autor que se insurge aduzindo ter experimentado danos extrapatrimoniais, pleiteando o arbitramento de indenização por danos morais. Conduta contraditória da ré a expressar inexorável violação ao princípio da boa-fé objetiva. Deveres de informação, lealdade e proteção na relação jurídica claramente negligenciados. Ato ilícito configurado. Tutela do interesse negativo legitimada nas circunstâncias. Reparação a título de danos materiais adstrita à restauração do status quo anterior à frustração das negociações preliminares, no contexto dos investimentos levados a efeito pelo autor para atender à demanda da ré. Dano moral. Caracterização. Hipótese de concreta afetação à esfera existencial do autor. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00, à luz das diretrizes da razoabilidade e proporcionalidade, observado o duplo escopo, compensatório/dissuasório da reparação. Sentença parcialmente reformada. Recursos da ré desprovido, provido em parte o apelo adesivo do autor. (TJSP; Apelação Cível 1028400-92.2019.8.26.0114; Relator (a): Airton Pinheiro de Castro; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021)

2- RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Apelante que pretende ser indenizado em decorrência da desistência dos apelados na concretização do negócio, ultrapassada a fase pré-contratual. Prova dos autos que demonstra a inexistência de pré-contrato, porque restaram frustradas as expectativas dos apelados, ante a oferta do apelante ter sido de um terreno com projeto para construção de posto de combustível aprovado na prefeitura local, que ainda não havia sido autorizado. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028785-65.2018.8.26.0602; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021)